

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **PROJETO DE LEI Nº 4.392, DE 2001** (APENSADO O PROJETO DE LEI N.º 4.413, DE 2004)

Implanta na rede pública de ensino o programa “Respire Bem”.

**Autor:** Deputado Luiz Bittencourt

**Relator:** Deputado Benedito de Lira

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei referenciado visa a estabelecer, no ensino público estadual, o programa “Respire Bem” para sanar deficiências respiratórias dos alunos provocadas por mau posicionamento dentário e outras incidências.

Ao projeto original foi apensado o PL n.º 4.413, de 2004, do Deputado Enio Bacci, com igual escopo.

O projeto de lei em epígrafe e seu apenso foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para juízo de mérito.

A primeira Comissão rejeitou as proposições, ressaltando que as equipes de saúde da família já desenvolvem os trabalhos por elas previstos. Por outro lado, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou os projetos com uma emenda que suprime a palavra “estadual” do texto do PL n.º 4.392/01.

Atualmente, os projetos de lei *in comento* estão sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o juízo que lhe é afeto, o qual, *in casu*, não possui caráter terminativo, face à divergência entre os pareceres de mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das propostas.

As proposições apresentam eiva insanável ao desrespeitar a vedação contida no inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, vez que, fora da esfera de competência da União, estabelecem obrigação aos Estados. Senão, vejamos.

Dispõe o artigo 24, XII, da CF, que, “*compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre previdência social, proteção e defesa da saúde*”.

O mesmo artigo, em seus §§ 1º a 4º, fixa os limites a que se subordinam os entes federativos referidos no exercício da **competência concorrente**, cabendo à União, apenas, estabelecer **normas gerais**, sem exclusão da **competência suplementar dos Estados**.

Ademais, o art. 198 da Carta Magna dispõe que as ações e serviços de saúde integram uma **rede regionalizada** e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado, entre outros, de acordo com o princípio da **descentralização, com direção única em cada esfera de governo**,

Assim, ao tornar obrigatório aos Estados e ao Distrito Federal a adoção de determinado programa de prevenção à saúde, as proposições atentam contra o **princípio federativo**, desrespeitando a autonomia desses entes de estabelecer as políticas públicas de acordo com as suas peculiaridades.

Lado outro, nem a emenda supressiva adotada pela Comissão de Educação e Cultura corrige a inconstitucionalidade dos projetos, pois, ao estabelecer obrigações ao Poder Executivo da União, lesionado estará, então, o **princípio da separação dos Poderes**, protegido pelo art. 60, III, § 4º, III, da CF.

Estando, pois, configurada a sua inconstitucionalidade, deixamos de analisar os demais aspectos a cargo desta CCJC.

Face ao exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 4.392, de 2001, e do Projeto de Lei n.º 4.413, de 2004, bem como pela prejudicialidade da emenda da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em        de        de 2008.

Deputado BENEDITO DE LIRA  
Relator